

b) Critérios de selecção dos lagares a sujeitar a controlo por amostragem

No que respeita aos critérios de selecção para escolher o conjunto dos lagares a sujeitar a controlo, salienta-se que os numerosos parâmetros adoptados são, para cada uma das campanhas, inscritos no programa provisório de actividade sujeito preventivamente à aprovação pelo Estado-Membro e pela Comissão Europeia. Em especial, a Comissão foi colocada na posição de conhecer estes critérios e é inaceitável que os seus serviços, para efeitos de sustentarem a crítica referente à falta de perspicácia destes critérios, cheguem a afirmar que «embora os serviços da Comissão recebam e aprovem os programas dos organismos de controlo, isso não significa que não possam formular críticas ao sistema de gestão na sequência de uma análise aprofundada realizada *in loco*», na medida em que isto não tem outro significado que não seja uma interpretação formal das suas próprias competências institucionais e a violação de uma obrigação de actuação imposta pela regulamentação comunitária. O grande relevo atribuído pela Comissão à pretensa falta de análises por parte das autoridades italianas dos casos dos produtores «incompatíveis» para determinar os lagares de maior «risco» a serem sujeitos a controlo, é incoerente com os procedimentos institucionais, fixados designadamente pela regulamentação comunitária [Regulamento (CEE) n.º 27/85]⁽³⁾, que permitem que os Estados-Membros e a Comunidade Europeia orientem o desenvolvimento das actividades das agências de controlo através da aprovação ou alteração dos programas provisórios respeitantes a cada uma das campanhas.

c) Controlos efectuados junto dos produtores

Critica-se serem efectuados pouquíssimos controlos junto dos produtores «incompatíveis», bem como o facto de estes controlos serem desenvolvidos com excessivo atraso e não serem controlados os casos de maior «risco». O número de controlos efectuados em cada uma das campanhas junto dos vários particulares foi indicado no programa previsional de actividades preparado pela Agência e aprovado pelo Estado italiano e pela Comissão Europeia. Quanto ao número de controlos efectuados, a Agência não deixou de cumprir as obrigações assumidas e aprovadas pela administração nacional e pelos serviços da Comissão encarregados das fiscalizações. No que toca ao pretenso atraso com que são efectuados os controlos relativamente aos produtores «incompatíveis», precisa-se que estes controlos junto dos produtores de azeite e extra-rendimentos só podem ser efectuados após a apresentação dos pedidos de ajudas dos próprios produtores e após a publicação na Gazzetta Ufficiale dos rendimentos de zona homogénea. Isto significa que, na melhor das hipóteses, o controlo só pode ser efectuado a partir do mês de Novembro ou Dezembro da campanha seguinte àquela a que se refere o pedido de ajuda a controlar, ou seja, no momento em que ocorreu já outra produção e colheita de azeitonas a seguir à que originou o pedido de ajuda.

Relativamente aos critérios de selecção adoptados para determinar os produtores «incompatíveis» a sujeitar a controlo no local, precisa-se que estes critérios, acordados com as autoridades competentes do Estado italiano, se baseiam substancialmente no exame das características agrónomicas das oliveiras decorrentes do levantamento do Cadastro Oleícola disponíveis na Itália, correspondendo assim às finalidades para as quais este instrumento foi previsto na própria regulamentação comunitária.

- (1) Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, JO L 170, de 29.6.2002, p. 73.
- (2) Regulamento (CEE) da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção, JO L 350 de 14.12.1990, p. 43.
- (3) Regulamento (CEE) n.º 27/85 da Comissão, de 4 de Janeiro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 relativo a medidas especiais no sector do azeite, JO L 4 de 5.1.1985, p. 5; EE 03 F33 p. 91.

Ação intentada em 23 de Agosto de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-299/02)

(2002/C 247/12)

Deu entrada em 23 de Agosto de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino dos Países Baixos, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K.H.I. Simonsson e H.M.H. Speyaert, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao instituir e manter em vigor o artigo 311.º do Wetboek van Koophandel (Código Comercial) e o artigo 8:169.º do Burgerlijk Wetboek (Código Civil), impondo exigências quanto à:
 - nacionalidade dos accionistas e dos administradores de sociedades que são proprietários de um navio de mar que pretendem registar nos Países Baixos; e
 - nacionalidade e domicílio dos administradores dos armadores de navios de mar registados nos Países Baixos e das pessoas singulares responsáveis pela gestão diária do estabelecimento de exploração da actividade de navegação marítima necessária para o registo nos Países Baixos de um navio de mar;

o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º e 48.º CE.

2. Condenar o Governo neerlandês nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

(As condições relativas à nacionalidade comunitária dos accionistas e dos administradores de sociedades, na acepção do artigo 311.º, n.º 3, do Wetboek van Koophandel)

Resulta do enunciado do artigo 48.º CE que a ligação entre uma sociedade e a Comunidade não se baseia na nacionalidade dos seus proprietários ou dos seus administradores, mas das seguintes circunstâncias:

1. a sociedade foi constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e
2. tem a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade.

Uma condição de nacionalidade (comunitária) não pode ser um meio adequado para autorizar um Estado-Membro a exercer um controlo sobre os navios de mar, como exigido pelo artigo 91.º da Convenção da ONU sobre Direito do Mar. A Comissão não vê a vantagem que a autoridade de um Estado-Membro responsável pelo registo dos navios pode retirar da nacionalidade grega, finlandesa ou francesa dos reais administradores de uma empresa de navegação marítima, vantagem de que não beneficiaria se os administradores tivessem a nacionalidade japonesa ou americana. É igualmente contestável que a nacionalidade comunitária dos accionistas constitua uma condição necessária para o exercício de um controlo efectivo do navio pelo Estado do pavilhão do navio.

(As condições relativas à nacionalidade comunitária dos responsáveis pela gestão diária e dos administradores de uma sociedade armadora, nos termos do artigo 311.º, n.º 1, alínea c), do Wetboek van Koophandel e artigo 8:169.º do Burgerlijk Wetboek)

A Comissão remete para as suas observações relativas ao primeiro fundamento. A Comissão não encontrou qualquer justificação para uma medida que autoriza uma sociedade a efectuar o registo de um navio de mar nos Países Baixos, quando a gestão diária dessa sociedade foi confiada a um nacional comunitário, independentemente da sua residência, mas que proíbe esse registo quando a gestão diária foi confiada a um nacional de um país terceiro residente nos Países Baixos.

Recurso interposto em 26 de Agosto de 2002 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-300/02)

(2002/C 247/13)

Deu entrada em 26 de Agosto de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto pela República Helénica, representada por Ioannis Chalkias e Georgios Kanellopoulos, contra a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão C(2002) 2281 final/26.06.02 (1), que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia na parte respeitante às correcções financeiras contra a República Helénica no sector das culturas arvenses;
- julgar admissível o presente recurso e anular, ou, em alternativa reformar a decisão impugnada da Comissão nos capítulos especificamente respeitantes às correcções financeiras contra a República Helénica.

Fundamentos e principais argumentos

- Errada interpretação das disposições aplicáveis
- Errada interpretação e aplicação do artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 729/70
- Errada apreciação dos factos
- Fundamentação deficiente
- Violação do princípio da proporcionalidade

(1) JO L 170 de 29.6.2002, p. 77.